



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

PROC. Nº 016/2023

Órgão Julgador: Decisão monocrática (Presidência)

Presidente: André Luis Costa Barros

Requerente: Lagarto Futebol Clube

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo, “inaudita altera pars” por meio do qual **Lagarto Futebol Clube** pretende seja atribuído efeito suspensivo.

Na presente ação, veicula-se o escopo de que seja conferido efeito suspensivo “inaudita altera pars” a decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/SE, como fim de imediata suspensão das penalidades aplicadas.

Em suas razões de inconformismo o recorrente sustenta, em síntese, que há motivos para que sejam suspensos os efeitos da decisão de primeiro grau, uma vez que presentes os requisitos legais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE**

Alega, também, o recorrente que está em plena disputa do Campeonato de Sergipano de Futebol, nas fases das semifinais, e a perda do mando de campo, neste momento, traria transtornos irreparáveis.

Nesta senda, necessário se faz para obstar a produção de efeitos da decisão guerreada, a demonstração dos requisitos autorizadores para concessão do respectivo efeito suspensivo, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” caracterizado pelo risco de dano grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, não obstante os fatos serem GRAVES, entendo que, além de preenchidos os requisitos para o respectivo deferimento, neste momento, deve ser preservado o basilar princípio do equilíbrio e manutenção das competições (*pro competitione*).

Sem maiores digressões, entendo que no presente caso o deferimento do pedido de efeito suspensivo se impõe, sob o conhecido fundamento PERIGO DE DANO REVERSO, ou seja, caso seja mantida a decisão de piso, os prejuízos oriundos desta podem ser irreversíveis e irreparáveis, ao passo que no julgamento de mérito, a pena pode ser adequada e modulada ao caso concreto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE**

Neste passo, **defiro o EFEITO SUSPENSIVO** com fulcro no artigo 147-A do CBJD, para tornar sem efeito a r. Decisão atacada, mantendo o mando de campo ao recorrente na realização da partida da forma como se encontram no calendário do Campeonato Sergipano de Futebol de 2023, até o julgamento final desta Corte, já designada para o dia 04/04/2023 às 19h00, pelos motivos expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Aracaju, 28 de março de 2023.

André Luis Costa Barros
Presidente do TJD/SE